

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

O projeto tramita em regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, tendo sido aprovado nesta última, em 05/08/2021.

Segundo a EMI nº 00017/2020 MRE ME, exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 43/2020 (MSG 43/2020) da Presidência da República, a Emenda à Convenção em apreço visa atualizar o acordo bilateral vigente entre Brasil e Suécia, datado de 1975, cujo texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas



competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das



Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

Quanto ao mérito, consideramos que, além de o novo texto acordado estar em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil, o texto anterior datava de cerca de quarenta e cinco anos atrás, razão pela qual fazia-se de fato necessária uma revisão de seu conteúdo em face da modificação da legislação dos dois países desde então.

Além disso, diante do interesse brasileiro em aceder à da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Receita Federal do Brasil tem se concentrado na renegociação de diversos ADTs que foram assinados no passado, a fim de atualizá-los à luz dos princípios da iniciativa tributária da OCDE.

O Acordo ora analisado, portanto, representa a evolução do interesse dos dois países na busca da eliminação da dupla tributação da renda, alinhando-se, conforme a Exposição de Motivos, aos compromissos



internacionais firmados pelo país no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE.

Durante a tramitação legislativa, foi levada ao conhecimento deste Relator a necessidade de que se estabelecesse uma cláusula interpretativa que alterasse interpretação costumeira da RFB para dispositivos semelhantes aos do Protocolo com a Suécia, com o objetivo de que “somente os serviços acessórios a uma transferência de tecnologia sejam equiparados a royalties para fins de tributação”.

Depois de consultas ao Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, e à Receita Federal, verificamos que a nova interpretação pretendida iria ao encontro da sugerida por parte da doutrina brasileira, a qual, contudo, ignora que “serviços acessórios a uma transferência de tecnologia” já fariam parte do escopo do Artigo 12 (Royalties). Além disso, a inclusão de cláusula interpretativa não reproduziria o que foi negociado, de forma bastante clara, com representantes suecos.

A RFB aponta que o Protocolo ao ADT Brasil-Suécia traz dispositivo que permite a tributação, no âmbito do Artigo 12 (Royalties), de “pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos”, não estando condicionado à transferência de tecnologia. Trata-se de tributação presente em 33 dos 37 acordos celebrados pelo Brasil (19 dos quais com países da OCDE), cuja inclusão no Protocolo contou com o consentimento do lado sueco.

Além disso, é preciso ponderar que o Acordo em questão foi previamente acordado e assinado pelas autoridades brasileiras e suecas, vinculando jurídica e politicamente os dois países.

Nesse sentido, restringir unilateralmente, após a assinatura do instrumento, o alcance de um dos dispositivos do Protocolo alteraria o equilíbrio do acordo em desfavor do País, sem qualquer contrapartida e com reflexos negativos em diversos outros ADTs de nossa rede de acordos, bem como em acordos futuros.

Por essa razão, somos favoráveis à aprovação do Acordo em questão na forma com que foi encaminhado a este Congresso Nacional e



encontra-se sob escrutínio desta Comissão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219866717600>

